



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**A PENA DE MORTE NO BRASIL:**

**CRIME ORGANIZADO E OS CONFLITOS SOCIAIS**

**ORIENTANDO (A): CLARA MARQUES FILGUEIRAS CAVALCANTE**

**ORIENTADORA: PROF.: CAROLINE REGINA DOS SANTOS**

**GOIÂNIA**

**2024**

**CLARA MARQUES FILGUEIRAS CAVALCANTE**

**A PENA DE MORTE NO BRASIL:**

**CRIME ORGANIZADO E OS CONFLITOS SOCIAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina:  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e  
Relações Internacionais, Curso de Direito, da  
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-  
GO).

Prof. Orientadora: Caroline Regina dos Santos.

GOIÂNIA

2024

**CLARA MARQUES FILGUEIRAS CAVALCANTE**

**A PENA DE MORTE NO BRASIL:**

**CRIME ORGANIZADO E OS CONFLITOS SOCIAIS**

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof: Caroline Regina dos Santos

Nota:

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof<sup>a</sup>. Dra. Eufrosina Saraiva Silva

Nota:

## **A PENA DE MORTE NO BRASIL: CRIME ORGANIZADO E OS CONFLITOS SOCIAIS**

Nome do autor<sup>1</sup>

Atualmente, no Brasil, não há previsão de pena de morte em nosso sistema legal para crimes comuns. Essa realidade poderia levar à conclusão de que, por isso, não deveríamos discuti-la. Contudo, em meio à questão da criminalidade, persiste a face mais cruel da desigualdade social de nosso país: a criminalização da pobreza e o fenômeno da seletividade penal. Desta forma, o presente trabalho possui o objetivo de identificar os motivos para a implantação da pena de morte no Brasil e refletir sob o aspecto da criminologia e da bibliografia sobre o tema. O presente trabalho analisou ainda, a controvérsia das facções criminosas que existem desde os anos 90 até os dias atuais, que aplicam penas de morte, assim como a instabilidade atual da Segurança Pública, que envolve fatores históricos, políticos, sociais, econômicos e jurídicos. O tema foi considerado relevante, uma vez que a atuação de grupos criminosos organizados representa um desafio para o Estado Democrático de Direito. Para esse fim, foi adotado como método de pesquisa a revisão bibliográfica, com base em artigos, livros, leis, doutrinas e jurisprudências, além de discussões com profissionais do Direito e pesquisa de campo. Foi utilizado o método dedutivo para uma análise abrangente dos fatores que sustentam o impacto negativo da proliferação dessas organizações na sociedade.

**Palavras-Chave:** Pena de Morte; Legalização da Pena de Morte; Tribunal do Crime; Facções Criminosas.

## ABSTRACT

Currently, in Brazil, there is no provision for the death penalty in our legal system for common crimes. This reality could lead to the conclusion that, therefore, we should not discuss it. However, amid the issue of crime, the cruelest face of social inequality in our country persists: the criminalization of poverty and the phenomenon of criminal selectivity. Thus, the present work aims to identify the reasons for the implementation of the death penalty in Brazil and reflect on an aspect of criminology and bibliography on the subject. The present work also analyzed the controversy of criminal factions that exist from the 90s to the present day, which apply death penalties, as well as the current instability of Public Security, which involves historical, political, social, economic and legal factors. The topic was considered relevant, since the actions of organized criminal groups represent a challenge to the Democratic Rule of Law. To this end, a bibliographical review was adopted as a research method, based on articles, books, laws, doctrines and jurisprudence, in addition to discussions with legal professionals and field research. The deductive method was used for a comprehensive analysis of the factors that sustain the negative impact of the proliferation of these organizations on society.

**Key words:** Death penalty; Legalization of the Death Penalty; Criminal Court; Criminal Factions.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>04</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>1. CONCEITO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO.....</b>	<b>08</b>
1.2. FATORES PREPONDERANTES AOS CONFLITOS SOCIAIS NA ASCENÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS.....	10
1.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	12
<b>2. A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>14</b>
2.2. A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	23
2.3. OS CONFLITOS SOCIAIS ENVOLVENDO A PENA CAPITAL.....	26
<b>3. A LEGALIZAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
3.2. A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL.....	30
3.3. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A violência é uma realidade inegável no dia a dia de todos, e no Brasil a situação é semelhante, a violência se tornou algo comum na vida de todos os brasileiros. A sociedade brasileira tem a sensação de que o país se tornou um dos mais perigosos do mundo. Além dos assaltos mais frequentes nas ruas, é presenciada uma verdadeira batalha diária entre gangues de criminosos com alta periculosidade.

O alto índice de criminalidade incita a sociedade a buscar soluções rápidas e eficazes para esse problema. No entanto, é importante considerar que a criminalidade está intrinsecamente ligada a um grave problema social, especialmente em sociedades desestruturadas como a brasileira, onde os cidadãos não têm esperança de alcançar sucesso por meio do trabalho, que não é valorizado nem do ponto de vista social, nem do econômico. É evidente que os incidentes e comportamentos violentos afetam todas as classes sociais em uma sociedade marcada pela maior disparidade social do mundo.

A criminalidade tem suas raízes no ambiente fértil da desigualdade social, da pobreza e da negligência por parte do Estado e das elites. Indivíduos que nascem em condições financeiras precárias ou em ambientes onde o crime predomina, sem acesso à educação, saúde e alimentação, acabam se tornando verdadeiros "selvagens". Essas pessoas, infelizmente, não têm discernimento suficiente para evitar cometer crimes.

Uma das possíveis soluções seria a implantação da pena de morte ou da pena capital. No entanto, é importante ressaltar que o Brasil é signatário de acordos e tratado internacional de defesa dos direitos humanos, especialmente a Declaração de Viena (1993), que reconhece a democracia como o regime que promove e protege os direitos humanos. Portanto, é responsabilidade da democracia lidar com diversas formas de violência, sempre respeitando os direitos humanos.

## 1. CONCEITO HISTÓRICO DO CRIME ORGANIZADO

De início, ao abordar o tópico "A Corrupção e os Conflitos Sociais no Brasil", percebe-se a análise em busca de compreender a situação em pauta, englobando o desenvolvimento histórico, político, social e econômico desse fenômeno que, por ocasiões, ganha relevância e força.

Ressalta-se que os eventos marcantes que levaram ao nascimento dessas facções, os temas sociais que as originaram, o perfil criminal que se desenha, a interdisciplinaridade abrangida pelo assunto, e demais aspectos que corroboram a afirmação que o crime organizado no momento atual é uma consequência do próprio Sistema Punitivo abraçado pelo Brasil.

Percebe-se que a implantação dos grupos criminosos em questão não é algo recente e teve início em um contexto de desordem e precariedade no sistema penitenciário. Desde a busca para sobreviver às adversidades do dia a dia até o avanço buscando alcançar outros objetivos e estabelecer práticas criminosas.

É possível argumentar que o perfil do sujeito preso é o fruto de um processo seletivo e arbitrário que surge do próprio sistema punitivo, o qual ignora a legitimidade penal e processual penal. Assim, não se pode justificar a falta de estrutura como motivo para a violação dos direitos coletivos e individuais em nome do "combate ao crime", mas sim como uma construção estrutural, portanto, é evidente a existência de espaço para um grupo organizado.

Para o nascimento do Crime Organizado no Brasil existem algumas teorias, a primeira, provém de Ivan Luiz da Silva (1998, p. 52) onde descreve o surgimento do crime organizado possui duas bases, a primeira, decorre de uma evolução natural e da expansão da atividade criminosa individual, para uma expansão coletiva, surgindo assim, as facções criminosas.

Com o tempo, as ações em conjunto foram saindo da esfera dos presídios, ganhando contorno fora do âmbito carcerário, ou seja, no mundo externo por meio de práticas criminosas.



O autor Eduardo Araújo Silva (2003, p. 25-26) explica que as organizações criminosas possuem origem no evento histórico do Brasil do cangaço. Neste sentido, acredita-se que o ponto de partida para compreender o que são as organizações criminosas seja o movimento do cangaço, composto por um grupo de pessoas com funções e tarefas claramente definidas, dentro uma estrutura hierárquica e organizada, atuando em diversas áreas do crime.

A Lei de nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, em seu art. 1º §1º estabelece o que é uma organização criminosa, ou seja, considerando a associação de quatro ou mais indivíduos ordenados e estruturados, com a devida divisão de tarefas, mesmo que informalmente, objetivando com isto, a obtenção de qualquer tipo de vantagem por meio da infração penal, cuja pena pode ultrapassar quatro anos, com o caráter transnacional.

## 1.2. FATORES PREPONDERANTES AOS CONFLITOS SOCIAIS NA ASCENÇÃO DE FACÇÕES CRIMINOSAS

Os eventos históricos que culminaram na criação de milícias, facções criminosas e gangues, das diversas formas, tornam-se fundamental na sociedade moderna para compreender a forma de agir e de estruturação destas organizações criminosas, desde a delegação de tarefas até a aplicação de normas e princípios próprios, divergentes ao estabelecido na sociedade comum.

Deste modo, surge a concepção de que o nascimento de organizações criminosas, saindo da esfera empírica, não representa um problema estatal como, por exemplo, a desordem na saúde pública. Segundo Zaffaroni (2017, p.15), o problema do cárcere, não pode ser avaliada como uma deficiência da Segurança Pública, observando algumas premissas, como a seletividade, reprodução da agressão, concepção de condições para comportamentos lesivos, corrupção institucionalizada, centralização do poder e o crescimento vertical das cidades.

Nesse sentido, a violação dos Princípios e Direitos Fundamentais empregados a essa população deprecia a finalidade do Sistema Punitivo, em que se espera um controle estatal, por meio de instituições e uma aspiração de refrear as práticas criminosas enquanto reintegra o indivíduo. Assim, conforme a Lei de nº 7.210/84, que dispõe sobre a Lei de Execuções Penais: “Art. 1º. A Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Contudo, as circunstâncias em que se almeja esse resultado, sem dúvida, ocasionam a inviabilidade, a ausência de realização dos direitos básicos, como o acesso a condições sanitárias básicas, alimentação, assistência social e jurídica aos indivíduos privados de liberdade, gerou uma trama crítica na qual prevalecia a lei do mais forte; visto que estes eram obrigados a lidar com a ausência da assistência mencionada anteriormente e a superlotação das prisões públicas; lutando pela preservação da própria vida e de seus direitos.

Assim, podemos notar uma falência o Sistema Penitenciário Brasileiro que, diante desses acontecimentos, levou os indivíduos-alvo dessas violações em massa a se organizar e gerir sua própria situação. Quanto aos motivos justificadores, Dias (2011, p. 193) explica que é preciso abordar uma enorme imprevisibilidade e incerteza, conformando um sistema em que as semelhanças de poder padeciam pelas constantes alterações, sendo densamente flexíveis e precárias.

O advento da globalização também impulsionou significativamente os avanços tecnológicos, na esfera econômica, no campo do processamento de dados e em vários outros setores da sociedade em geral. Essas mudanças, por sua vez, geraram alterações nos comportamentos criminosos, uma vez que o crime organizado passou a ultrapassar as fronteiras nacionais com frequência, abrangendo mais de um país e aproveitando os avanços nos meios de comunicação, fatores cruciais para o crescimento das organizações criminosas.

Neste sentido, Robinson (2001, p. 15) afirma que, devido à movimentação de grandes quantidades de dinheiro, o crime organizado é responsável pela sustentação econômica de certos países da América Latina, e seu fim resultaria na

ruína econômica de nações, logo, a influência direta da globalização no crime organizado, contribui para o seu sustento e manutenção.

Dito isto, na atualidade, os crimes organizados representam um campo vasto de notícias envolvendo os crimes contra a vida, portanto, a legalização da pena de morte já se encontra em uso por parte das organizações criminosas, fato este contrário ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

### 1.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Os conflitos sociais dentro das comunidades controladas pelos traficantes e milícias predomina a lei do Tribunal do Crime, onde se aplica as penas impostas pelos líderes locais, ou seja, desde o espancamento, até a pena máxima, a pena capital de morte, para a punição de desvios de condutas ou infrações cometidas pelo estatuto das organizações criminosas. A justiça do crime possui a sua própria ética e normas, assim, os criminosos utilizam as comunidades como escudos para os seus atos ilegais e para ditar as suas regras, objetivando o lucro.

Neste sentido, o controle das facções sobre a população objetiva o controle social e econômico da região, com a finalidade de obter domínio social e lucro, mas este espaço é disputado não só pelas facções, mas também pelas milícias, cada uma com suas regras e princípios de controle social e institucional.

Dias (2011, p. 174) explica que o PCC era capaz de controlar todo o sistema penitenciário de São Paulo, em especial, as periferias das pequenas até as grandes cidades do Estado. Dessa forma, fica evidente a ação e finalidade dos grupos que não somente busca desempenhar controle sobre as classes sociais vulneráveis, fator que atrai e facilita a entrada de novos membros, mas também têm o objetivo de se destacarem em relação a demais organizações criminosas.

Há uma competitividade para estabelecer o domínio, devido à disputa por mercados e rotas para o tráfico de drogas, a principal atividade das facções, portanto, conforme Dias e Manso (2017, p. 24), é necessário reconhecer que o desequilíbrio das disputas das facções no Brasil, começou no ano de 2014, quando uma das principais facções de São Paulo buscava a consolidação no mercado competitivo de entorpecentes no país.

Antônio Baptista Gonçalves (2020, p. 17) elucida e debate sobre as duas principais facções instaladas no Brasil, pois enquanto o Comando Vermelho verticalizava a sua hierarquia e implementava a supressão de concorrência para o comando dos pontos de vendas de entorpecentes, o PCC realizava um comando horizontal em sua hierarquia, implementando seu comando com as alianças finais.

Fundada no ano de 1979, no Instituto Penal Candido Mendes, no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho é a primeira facção que possui registro de um grupo organizado na sociedade moderna. Neste sentido, Gonçalves (2020, p. 16) explica que o PCC controlava a vida e a morte dentro da cadeia, impondo a pena capital nos delitos internos e em especial, as facções rivais e grupos menores.

Assim, por meio deste evento na história das facções, foi surgindo outras variações de nomenclaturas, como a Família do Norte (FDN), Terceiro Comando (TC), Amigos do Estado (ADE), Amigos dos Amigos (ADA), dentre outras variações de criminosos estruturados, com suas próprias regras e princípios, estabelecendo inclusive, pena capital, ou seja, a pena de morte para crimes cometidos dentro da estrutura organizacional.

Estes são nomes, desconhecidos por muitos, de algumas das várias facções criminosas brasileiras que contribuem para a complexa realidade do tráfico de drogas e roubos em seus respectivos Estados, que são Pernambuco, Goiás, Rio Grande do Norte e São Paulo, assim como em todo o país.

Assim, sob a influência de grupos maiores como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho e Família do Norte, frequentemente estes grupos menores estabelecem alianças com os maiores grupos, logo, essas facções enfrentam desafios nos presídios e nas comunidades periféricas do país para garantir sua parte do lucrativo negócio da venda de entorpecentes.

## 2. A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O castigo utilizado por alguns países para punir crimes, a pena de morte, também conhecida como pena capital, é uma forma de punição de grande impacto na sociedade, já que esta é a mais severa maneira de castigar. Essa punição pode ser realizada de diversas maneiras, como por enforcamento, fuzilamento ou injeção letal.

Apesar de ser uma prática adotada em alguns países, como Arábia Saudita, China e Estados Unidos, nos quais a pena de morte é determinada para certos crimes de acordo com a Constituição, todas as organizações que defendem os direitos humanos se opõem à pena de morte. No Brasil, essa punição é proibida pela lei, exceto em casos de guerra declarada, conforme estabelecido no art. 5º, inc. XLVII da Constituição Federal de 1988.

As infrações passíveis dessa pena estão descritas no Código Penal Militar, que prevê a execução por fuzilamento como forma de punição. Dentre os delitos encontram-se:

- Traição (como tomar as armas contra o Brasil ou ajudar o inimigo);
- Insubordinação ou incitação à desobediência hierárquica militar;
- Deserção ou abandono de posto diante do inimigo;
- Genocídio;
- Crimes de roubo ou extorsão em áreas de operações militares, entre outros;

Portanto, O Artigo 5º, XLVII da Constituição Federal de 1988 estabelece que não haverá pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, exceto em caso de guerra declarada. Essa última parte da alínea “a” muitas vezes não é observada, levando a alguns equívocos.

Durante a execução, o condenado militar sai da prisão com uniforme comum e sem insígnias, enquanto o civil deve deixar a prisão decentemente vestido. Ambos têm os olhos vendados, caso não se recusem, no momento das descargas de

fuzil. Há debates sobre a reintrodução da pena de morte para crimes graves no direito penal comum, mas qualquer mudança nesse sentido exigiria uma alteração constitucional, o que é altamente controverso e enfrenta forte oposição de diversos setores da sociedade.

Apesar da proibição constitucional, diversos casos de violência levantam dúvidas quanto à adequação das punições vigentes no país, especialmente para crimes considerados gravíssimos. Isso tem gerado debates acerca da eventual necessidade de ampliação da abrangência das medidas punitivas, evidenciando a importância desse debate.

De acordo com a lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os Crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, declarar guerra sem autorização do Congresso Nacional configura crime de responsabilidade. Isso é considerado um atentado “contra a existência da União”.

O conceito da punição está intimamente ligado ao surgimento da sociedade organizada. Com a necessidade de formar grupos, veio também a importância de estabelecer regras para disciplinar o comportamento dos membros.

A declaração de guerra é um ato solene que requer autorização e tem implicações legais e políticas profundas. O Brasil mantém uma postura contrária à pena de morte e busca a resolução pacífica de conflitos.

Conforme entendimento de Sousa (2017), o conceito de pena decorre do Latim e significa lástima, dó ou sofrimento, podendo ser caracterizadas como formas de castigo, intimidações e vinganças, ações que afastam o infrator do convívio com a sociedade, como meios eficientes para acabar com os atos prejudiciais praticados pelo infrator.

Ao abordar a origem das penas e do direito de punir, Cesare Beccaria (2000) focou nos primeiros seres humanos selvagens que foram obrigados a se unir devido às ameaças e desafios daqueles tempos:

Leis são as condições sob as quais os homens, naturalmente independentes, unem-se em sociedade. Cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade que se tornou de pouco valor, a causa das incertezas quanto a sua duração, eles sacrificaram uma parte dela para viver o restante em paz e segurança. A soma de todas essas porções da liberdade individual constitui a soberania de uma nação e foi depositada nas mãos do soberano, como administrador geral. Mas não foi suficiente apenas estabelecer esse depósito, também foi necessário defender da usurpação de cada indivíduo, que sempre se empenhará para não apenas tomar da massa a sua própria porção, mas também usurpar aquela de outros. Portanto, alguns motivos que agridem os sentidos necessitam ser criados para impedir que o despotismo individual mergulhasse a sociedade, novamente, em seu antigo caos. Esses motivos são as penas estabelecidas contra os infratores da lei. (BECCARIA, 2012, p. 12).

O uso da morte como punição não é uma prática exclusiva da sociedade contemporânea, mas sim recorrente em diversas épocas históricas. Instituições como o Código de Hamurabi, a Legislação Draconiana, a Lei das XII Tábuas e até mesmo a Bíblia cristã contemplaram a morte como forma de penalidade ao longo da história.

Nesse contexto histórico, a morte como castigo é encarada como uma sanção penal, uma resposta do Estado ao infrator da lei. A pena de morte é conceituada pelo Doutrinador Fernando Capez como uma:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privativo de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2017, p. 160).

Embora não seja a forma de punição mais comum em nossa legislação atual, a pena de morte foi substituída principalmente pela privação de liberdade, onde o criminoso é privado do direito de locomoção. No sistema penal brasileiro contemporâneo, a liberdade do indivíduo se tornou o principal bem jurídico afetado pela aplicação das penas.

A aplicação da pena de morte é parte do sistema jurídico penal, que tem como objetivo cumprir diferentes finalidades. No contexto da aplicação da pena no ordenamento jurídico penal, existem várias teorias que explicam essas finalidades. Podem ser classificadas em Teoria da Retribuição, da Prevenção, Mista ou Eclética e Ressocializadora.

A teoria retribucionista, também conhecida como absoluta, remonta à Antiguidade e à Idade Média, fundamentando-se na ideia de retribuir o dano causado pelo perpetrador da violação da norma penal por meio da imposição de uma pena. Filósofos renomados como Kant e Hegel eram defensores dessa teoria. De acordo com essa linha de pensamento, a pena deveria servir exclusivamente para "fazer justiça", sem ter qualquer outra finalidade.

Conforme destacado por Émile Durkheim, Apud Bicudo:

O crime rompe o vínculo de solidariedade social, pois ofende a consciência coletiva, e por isso necessita de uma reação, a pena, por meio da qual os vínculos sociais fragilizados são restabelecidos, recompondo a coesão social. Para se evitar a arbitrariedade na aplicação das penas, o Magistrado precisa se manifestar em um silogismo perfeito, "deve ter em vista como premissa maior: a lei penal geral, aplicável a todos os homens, premissa menor: a ação do indivíduo conforme ou não a lei e o resultado desse silogismo é a liberdade ou pena. (DURKHEIM *apud* BICUDO, 2015, p. 49).

Assim sendo, a culpa justifica impor um mal àquele que cometeu um crime, devendo a magnitude da pena ser medida pelo próprio crime, defendendo-se que a gravidade da pena deve ser proporcional ao dano causado pelo crime.

A teoria relativa ou preventiva da pena sustenta que esta tem um propósito, como o próprio nome sugere, preventivo, ou seja, a imposição de uma sanção penal para um ato tipificado como criminoso atua como um desencorajador para que outros cometam tais crimes e também evita a reincidência. Esses dois aspectos da teoria se subdividem em prevenção geral e prevenção específica.

A prevenção geral surge com o intuito de extinguir nos potenciais criminosos a vontade de transgredir, mediante a ameaça de aplicação da pena caso um bem jurídico seja violado. Um outro aspecto da Teoria da Retribuição é que a punição deve gerar o medo e evitar o surgimento de crimes, já que a punição pelo Estado desencoraja o cidadão de cometer a conduta descrita na norma como crime.

Conforme explicado por Barros, (2001, p. 61), prevenção geral surge com o propósito de tirar dos potenciais criminosos a vontade de infringir a lei, com a ameaça de punição caso um direito seja violado. Esta função é capaz de reforçar a



validade da norma, uma vez que ao aplicar a pena, a confiança dos cidadãos na lei e no Estado seria fortalecida.

Ao contrário à prevenção geral, a prevenção especial direciona a penalidade para o futuro, levando em consideração o indivíduo que comete o crime. Essa forma de prevenção especial apresenta dois aspectos distintos. O primeiro é o aspecto negativo, que envolve remover o indivíduo do convívio social para evitar reincidências. Por outro lado, o aspecto positivo engloba a ressocialização, a reeducação ou a correção do criminoso, utilizando a pena como meio de reintegrá-lo à sociedade.

Assim, de acordo com essa teoria, a aplicação da pena tem como objetivo prevenir futuros crimes por parte de quem já cometeu delitos no passado, buscando reabilitar o criminoso através da pena para evitar a reincidência. Nessa abordagem, o criminoso é dissuadido de cometer novos delitos durante o cumprimento da pena, e não apenas devido à ameaça da punição.

A penalidade decorrida de um crime pelo Estado evidencia ao transgressor que os organismos estatais operam de uma forma eficaz e o aconselha a não cometer atos criminosos, do contrário, será aplicada uma nova pena, mais severa que a anterior. Souza explica que:

Cabe salientar que no tocante ao aspecto positivo da prevenção especial, está inserida a função social ou ressocializadora da pena, que prega ser função do Direito Penal a humanização da pena, e, conseqüentemente, a aplicação de tratamento digno ao preso, de forma a lhe garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos. (SOUZA, 2012, p. 1).

Surge então a Teoria Eclética ou Mista, resultante da fusão das teorias anteriores, onde a aplicação da pena deve desencorajar as pessoas a cometerem crimes, ao mesmo tempo em que intimida o criminoso a não reincidir, além de funcionar como punição pelo dano causado à vítima ao cometer a conduta considerada delito.

Por fim, temos a Teoria Ressocializadora que alertar sobre a necessidade de readaptação social do condenado e a observação de meios que ajudem esse

processo, dando ênfase que a sociedade só é recompensada com a ressocialização do delinquente, e o seu conseqüente retorno ao convívio em sociedade.

Finalidade esta que será alcançada com programas de reeducação e trabalhos de readaptação do condenado ao convívio social que devem ser criados pelo Estado para que este indivíduo não volte a praticar condutas criminosas por falta de opção, funcionando assim também como um meio de prevenção.

O direito à vida é o mais essencial entre os direitos garantidos, sendo um requisito primordial para o exercício dos demais direitos e garantias previstos na Constituição Federal. É importante destacar que sua proteção não se limita apenas à existência, pois a interpretação das normas constitucionais sugere que essa proteção inclui viver de forma digna, com cidadania, qualidade de vida, liberdade, felicidade, integridade física e moral, o que evidencia a conexão entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em seu art. 5º uma série de direitos fundamentais do ser humano:

Art. 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

Sobre o Direito a Vida, Paulo Branco explica que:

O Direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte, não faria sentido declarar qualquer outro, se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (BRANCO, 2010, p. 441).

Os direitos fundamentais são elencados como os mais relevantes no sistema jurídico brasileiro. Permanecem válidos mesmo diante de um potencial conflito, sendo utilizado o bom senso nesse caso, levando em consideração as particularidades do caso concreto e por meio de uma interpretação proporcional, que

determinará a forma de garantir os direitos fundamentais que possam estar em conflito.

No que diz respeito à garantia, a Constituição Federal atribuiu aos direitos fundamentais a condição de cláusulas pétreas, o que impede que sejam retirados pelo poder constitucional derivado através de emendas constitucionais, como determina o artigo 60, parágrafo 4º:

Art. 60. [...]

§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – A Forma federativa de Estado;

II – O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos Poderes e

IV – Os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

O Brasil adotou o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção em 1990 e assinado pelo país em 1994. Esse instrumento jurídico reforça o posicionamento brasileiro contra a pena capital, mas também ressalva sua aplicação em tempo de guerra declarada.

Beccaria (2012) destacou em seu tratado “Dos Delitos e das Penas”, a certeza de uma pena, mesmo que pequena, causa um efeito intimidador maior do que um espetáculo de execução. Além disso, as penas têm caráter de ressocialização, visando evitar a reincidência.

Contudo, alguns doutrinadores argumentam que a pena de morte seria uma forma de intimidação concreta aos criminosos e que a taxa de reincidência entre os presos egressos do sistema penitenciário brasileiro é alta.

Segundo Nascimento (2003), a opinião popular é que, no sistema legal do Brasil a impunidade é ampla, e é por isso que argumentam a favor da pena de morte, alegando que isso poderia diminuir o número de pessoas no sistema prisional. Aqueles que se opõem à pena de morte afirmam que tal forma de punição promove um conceito maciço que pode resultar em danos com um valor que o Direito não almeja, ainda que acabe indiretamente desvalorizando a vida.

Conforme ressalta Warley Belo Warley Belo (2014, p. 9), ilude-se quem pensa que um terrorista, um homem-bomba, seria detido pelo medo da punição. Pelo contrário, acredita-se que o criminoso faria o impossível para evitar a captura, contando com a impunidade, a estratégia mais eficaz, a corrupção, a violência extrema e a eliminação de testemunhas, já que não teria nada a perder.

Não se pode esquecer que muitos terroristas buscam uma recompensa no além, no paraíso, ou seja, são suicidas, pois já entregaram sua própria vida à sua causa. Neste sentido, conforme Beccaria (2012, p. 83): “Há muitos que podem encarar a morte com firmeza, alguns pelo fanatismo e outros pela vaidade, que existe em toda nossa vida, outros ainda por uma desesperada determinação de livrar-se da miséria ou acabar com sua vida.”.

A aplicação da pena de morte no sistema jurídico brasileiro tem um efeito intimidador e inibidor na ocorrência de novos crimes. Acredita-se que essa medida pode reduzir significativamente a violência no Brasil, pois impede que um criminoso reincidente continue cometendo delitos, sendo vista como a única forma de evitar que eles retornem à sociedade ou pratiquem mais crimes na prisão. Com isso, o problema da reincidência, tão preocupante no país, seria evitado.

Neste sentido, Nascimento (2003) esclarece que nem sempre as penas máximas de liberdade, no Brasil, ocasionam uma intimidação, pelo contrário, pode existir prisioneiros que preferam morrer em receber uma pena de cárcere privado.

## 2.2. A PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS.

A pena de morte, como administrada por facções criminosas, destaca uma faceta severa das leis não oficiais que operam à margem da sociedade. Este elemento paralelo de "justiça" reflete a autoridade e o controle que esses grupos procuram exercer sobre seus territórios e membros, desafiando frequentemente o sistema legal formal e as normas da ordem pública. Ao mergulhar na dinâmica da pena de morte dentro do ordenamento das facções, é crucial entender não apenas as motivações para tais atos, mas também as ramificações sociais e éticas dessas práticas.

Conforme a Socióloga Camila Caldeira:

[...] o crime organizado infra carcerário não surgiu do limbo, por espontânea vontade dos aprisionados, pelo contrário, houve e há uma participação relevante e essencial do Estado: O PCC emergiu, assim, dos escombros do descaso, das arbitrariedades e da violência institucional que sempre estiveram presentes nas prisões brasileiras, emergindo-se como ameaça a manutenção da ordem no sistema carcerário. (MANSO, 2018, p. 156).

Facções criminosas frequentemente justificam a aplicação da pena de morte como uma forma de manter a ordem e o respeito dentro de suas fileiras. Esse rigor é visto como essencial para a sobrevivência do grupo, pois a traição ou infrações graves podem ameaçar a coesão e a operação do grupo. Contudo, esse tipo de justiça extrajudicial carece de transparência e devida processual legal, levantando sérias questões sobre sua legitimidade e moralidade.

Conforme o entendimento de Lacerda:

O Sistema Prisional acaba retroalimentando os batalhões que lutam numa guerra cada vez mais brasileira: a das facções criminosas. As facções são um resultado óbvio da expansão maciça do aparato prisional, conjugado com a crescente degradação e violação de direitos nesses ambientes. (LACERDA, 2017, p. 1).

A estrutura dessas facções muitas vezes espelha uma organização hierárquica rígida, onde as ordens de execução são dadas por líderes de alto escalão. Tais decisões são baseadas em suas próprias interpretações de lealdade e disciplina, sem espaço para apelo ou revisão, marcando um flagrante violação dos direitos humanos básicos. Esse mecanismo serve para fortalecer a lealdade por meio do medo, um testemunho sombrio da governança sob a qual operam esses membros.

Além do impacto sobre os integrantes dessas facções, a pena de morte afeta profundamente as comunidades onde elas operam. A presença constante da violência cria um ambiente de medo e insegurança entre os civis, perturbando a ordem social e prejudicando o desenvolvimento socioeconômico das áreas controladas por

esses grupos. Desse modo, a prática da pena de morte por facções criminosas vai além do alcance do infrator, tocando a vida de toda a comunidade.

O método de execução empregado por facções criminosas muitas vezes busca enviar uma mensagem clara não só ao infrator, mas também às comunidades e a outras facções rivais. A brutalidade desses atos serve como uma demonstração de poder, destinada a solidificar o controle do território e dissuadir a oposição. Esta forma de violência simbólica tem profundas implicações psicológicas para aqueles que vivem sob o espectro dessas organizações.

É importante reconhecer que as raízes da pena de morte em ambientes controlados por facções são frequentemente alimentadas por sistemas de injustiça social mais amplos. A marginalização econômica, a falta de acesso à educação de qualidade e o abandono pelo Estado são fatores que contribuem para a perpetuação dessas dinâmicas de poder.

Assim, ao invés de simplesmente criticar as ações desses grupos, é essencial abordar as causas subjacentes que levam indivíduos a aderir e perpetuar esses sistemas.

A prática da pena de morte por facções criminosas coloca em destaque uma crítica às falhas do sistema de justiça formal. A incapacidade do estado em prover segurança adequada e justiça para todos permite que essas facções preencham o vácuo de poder, impondo suas próprias regras de conduta e punição. Desta forma, a existência dessa prática é, em parte, um sintoma de um estado falho que não consegue proteger seus cidadãos nem garantir justiça de forma equânime.

Neste contexto, o debate sobre a pena de morte nas mãos de facções criminosas é intrinsecamente ligado à discussão maior sobre a violência, poder e justiça social. Embora a aplicação da pena de morte por esses grupos seja uma manifestação extrema de controle e punição, ela também reflete problemas de longa data relacionados à desigualdade social, corrupção e ineficácia do sistema de justiça criminal.

Sobre a noção de poder Fernandes explica que:

[...] a noção de poder implica ruptura com estruturas políticas, governo, lugares assumidos em instituições, etc., compreendidos como um posto de quem comanda. Nas relações humanas, quaisquer que sejam, o poder está sempre presente, há relações de poder em todas as relações entre sujeitos. (FERNANDES, 2011, p. 4).

Para enfrentar efetivamente a questão da pena de morte dentro das facções criminosas, é necessário adotar uma abordagem holística que vá além do combate direto à violência. Isso inclui medidas de prevenção, como políticas públicas que visem à redução da pobreza, ao acesso à educação e a oportunidades de emprego, bem como esforços de reabilitação e reintegração para ex-membros de tais grupos.

Adicionalmente, é fundamental fortalecer o sistema de justiça criminal, garantindo que haja responsabilização pelos atos de violência, ao mesmo tempo em que se preserva o estado de direito e os princípios de justiça e igualdade. Somente através de um compromisso com esses princípios fundamentais, a sociedade pode esperar dismantelar o ciclo de violência que permite a continuidade dessas práticas arbitrárias.

Lidar com a pena de morte em contextos dominados por facções criminosas é um desafio que exige não apenas a repressão da violência, mas também um compromisso profundo com a justiça social e a reforma das estruturas que permitem a existência desses grupos. Somente através de uma abordagem abrangente e multifacetada, pode-se esperar enfrentar as causas profundas e as manifestações dessa prática, garantindo proteção e dignidade para todas as pessoas afetadas.

### 2.3. OS CONFLITOS SOCIAIS ENVOLVENDO A PENA CAPITAL

Os conflitos sociais em torno da pena capital ecoam debates morais, ideológicos, éticos e jurídicos profundos que dividem a opinião pública e acadêmica em todo o mundo. As questões que emergem desses conflitos são intrincadas e multifacetadas, abrangendo desde preocupações com justiça e segurança pública até

princípios de direitos humanos fundamentais. À medida que a sociedade evolui, as controvérsias em torno da pena de morte continuam a desencadear paixões e divergências.

Sobre ideologia Fairclough esclarece que:

As ideologias imbuídas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o status de senso comum, mas essa propriedade estável e estabelecida das ideologias não deve ser muito enfatizada, porque minha referência à transformação aponta a luta ideológica como dimensão prática discursiva, uma luta para remoldar as práticas discursivas e ideologias nelas construídas no contexto da reestruturação ou da transformação das relações de dominação. (FAIRCLOUGH, 2001, p. 117).

A justificativa por trás da pena capital, muitas vezes, baseia-se na noção de justiça retributiva, onde a punição deve se equipar ao crime cometido. Defensores desse ponto de vista argumentam que certos crimes hediondos merecem uma punição proporcional, incluindo a perda da própria vida. No entanto, críticos apontam que a pena de morte é irreversível e, portanto, sujeita a injustiças, erros judiciais e execuções de inocentes, o que vai contra os princípios fundamentais da justiça.

Em um cenário global, os conflitos sociais em torno da pena capital revelam disparidades significativas entre as nações. Enquanto alguns países mantêm a pena de morte como forma de dissuasão criminal e retribuição, outros optaram por sua abolição em nome da dignidade humana e da proteção dos direitos fundamentais. Essa divergência de abordagens reflete diferentes valores culturais, crenças religiosas e visões de justiça presentes nas sociedades contemporâneas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a pena de morte é historicamente um tema controverso, com opiniões polarizadas sobre sua eficácia como forma de justiça e prevenção criminal. A disparidade racial nas execuções, bem como os casos de pessoas posteriormente consideradas inocentes após a execução, lançaram luz sobre as falhas do sistema judicial e reforçaram os argumentos contra a pena capital.

Na China, a questão da pena de morte também gera controvérsia, especialmente em relação ao número de execuções anuais no país. Enquanto as autoridades chinesas afirmam que a pena de morte é reservada para crimes graves,



críticos apontam a falta de transparência e devido processo legal, levantando dúvidas sobre a equidade e a justiça do sistema.

No âmbito europeu, a maioria dos países aboliu a pena de morte como parte de um compromisso com os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas. A União Europeia proíbe explicitamente a pena de morte em todos os Estados-membros, refletindo um valor fundamental de respeito à vida e à integridade do ser humano.

Além das questões éticas e legais, os conflitos sociais em torno da pena capital também abordam a eficácia da pena de morte como desencorajadora dos delitos praticados. Apesar dos argumentos que sustentam sua utilidade na prevenção de crimes graves, as evidências sobre o impacto dissuasório da pena de morte ainda são objeto de debate e controvérsia entre os estudiosos.

Beccaria levanta uma discussão referente a discussão sobre a instituição da pena de morte:

Parece-me um absurdo que as leis, que são a expressão da vontade pública e que detestam e castigam o homicídio, o cometam elas próprias, e para afastarem os cidadãos do assassinato ordenem elas próprias um assassinato público. (BECCARIA, 2012, p. 56).

Os conflitos sociais envolvendo a pena de morte frequentemente levam em consideração não apenas os aspectos legais e éticos, mas também os impactos psicológicos e emocionais sobre as vítimas, famílias e comunidades envolvidas. A execução de um indivíduo não só encerra a vida da pessoa condenada, mas também tem repercussões duradouras em todos aqueles afetados pelo ato, suscitando desafios emocionais e existenciais profundos.

Em última instância, a controvérsia em torno da pena capital reflete questões essenciais sobre o propósito da justiça penal, os limites do poder do Estado sobre seus cidadãos e os princípios éticos que orientam a vida em sociedade.

Compreender e abordar esses conflitos sociais de forma a promover um diálogo aberto, respeitoso e informado é crucial para avançar em direção a uma sociedade mais justa, equitativa e compassiva para todos os seus membros.

### **3. A LEGALIZAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL**

A temática da pena de morte no Brasil é objeto de intenso debate. Ela lida com a manutenção do bem mais precioso do ser humano: a vida, que é também o bem mais tutelado juridicamente. Embora a pena de morte seja vedada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, há uma exceção, em caso de guerra declarada. Essa exceção envolve questões éticas, morais, jurídicas e sociais, e é fundamental compreender os aspectos envolvidos nesse contexto.

Sobre a questão envolvendo a ética e a moral, Cesare Beccaria (2012, p. 223) explica que: “Parece-me absurdo que as leis, que são a expressão da vontade pública, que abominam e punem o homicídio, o cometam elas mesmas e que, para dissuadir o cidadão do assassinio, ordenem um assassinio público”.

Para Dostoiévski (2019, p. 312), surge a seguinte indagação: “Não será preferível corrigir, recuperar e educar um ser humano que cortar-lhe a cabeça?”. Neste sentido, Tolkien (2003, p. 93) apresenta uma profunda reflexão: “Muitos que vivem merecem a morte. E alguns que morrem merecem viver. Você pode dar-lhes vida? Então não seja tão ávido para julgar e condenar alguém à morte”.

A pena de morte não existe atualmente no Brasil. Ela já foi aplicada no passado, mas foi extinta há mais de cem anos. A Constituição de 1891 proibiu expressamente essa forma de punição. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece os direitos fundamentais e determina a proibição da pena de morte no país. Essa vedação é considerada uma cláusula pétrea.

Uma Cláusula pétrea é considerada uma cláusula rígida, ou seja, não pode ser modificada nem mesmo por meio de emenda constitucional. Essa disposição visa

à proteção dos bens jurídicos em momentos excepcionais, como conflitos armados. No entanto, a aplicação da pena de morte em tais circunstâncias é rara e está sujeita a rigorosos critérios.

A pena de morte é um tema complexo e controverso. Dúvidas sobre sua aplicação, anulação e os crimes para os quais se prevê essa pena são comuns. Independentemente das opiniões, é importante compreender as bases legais que regem essa questão no Brasil. Independentemente das opiniões pessoais, é importante compreender as bases legais que regem essa questão no Brasil. A discussão sobre a pena de morte deve ser conduzida com sensibilidade e respeito às diferentes perspectivas.

### 3.2. A PROIBIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

A proibição da pena de morte está alinhada com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Esses tratados promovem a proteção da vida e a proibição de penas cruéis ou desumanas, reforçando o compromisso do Brasil com os direitos humanos fundamentais.

Historicamente, o Brasil teve períodos em que a pena de morte era aplicada, principalmente durante o Império. No entanto, com a Proclamação da República e a consequente mudança de valores sociais e políticos, houve uma evolução no entendimento sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, levando à proibição da pena capital.

Socialmente, a pena de morte é um tema que ainda gera debates. Enquanto alguns argumentam que ela poderia ser uma ferramenta para combater crimes hediondos, a maioria dos especialistas e da população defende que a vida humana é inviolável e que o Estado não deve ter o poder de tirar a vida de seus cidadãos.

Em vez de discutir a legalização da pena de morte, o debate no Brasil se concentra em encontrar alternativas que garantam a segurança pública e a justiça social, como a melhoria do sistema prisional, a efetivação de políticas de prevenção ao crime e a promoção de uma justiça mais rápida e eficaz.

Apesar da proibição constitucional, discussões sobre a ampliação das hipóteses de aplicação da pena de morte surgem em contextos de violência e criminalidade. Contudo, a pena de morte não é vista como solução para os problemas sociais, e a justiça brasileira busca alternativas como a ressocialização e a aplicação efetiva de penas para prevenir a reincidência.

### 3.3. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A pena de morte é um tema complexo e multifacetado, envolvendo aspectos legais, éticos e sociais. Conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência brasileira reflete essa proibição, com o Supremo Tribunal Federal (STF) mantendo uma posição firme contra a extradição de indivíduos para países onde possam enfrentar a pena capital. A discussão sobre a pena de morte no Brasil é predominantemente teórica, dada a sua proibição constitucional. No entanto, o debate ganha relevância em contextos internacionais, especialmente em casos de extradição.

O STF tem consistentemente negado pedidos de extradição para países que aplicam a pena de morte, a menos que haja garantias de que a pena não será executada. Essa posição está alinhada com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que visam proteger os direitos humanos e proibir tratamentos cruéis e desumanos.

Segundo o STF:

EMENTA: extradição formulada pelo Governo da República Popular da China. Crime de absorção ilegal de fundos públicos. Art. 176 da Lei Criminal. Correspondência com o art. 16 da Lei 7.492/1986. Fatos não prescritos. Preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. Alegação da inexistência do crime. Impossibilidade de análise do mérito da acusação pelo STF. Sistema belga ou de contenciosidade limitada. Precedentes. Inviabilidade da extradição nos casos de imposição de pena de prisão perpétua ou de morte, tendo em vista as normas da Constituição da República e dos Tratados Internacionais assinados pelo Brasil. Artigo 3, 1., i, do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a China. Precedentes do STF e das Cortes internacionais. Aplicação da pena de morte em caso semelhante. Ausência de garantias quanto à comutação da pena e

fiscalização dos compromissos assumidos por parte do Estado chinês. Indeferimento do pedido. 1. O crime do art. 176 da Lei Criminal da República Popular da China corresponde ao art. 16 da Lei 7.492/86. Os fatos em análise não se encontram prescritos. Preenchimento dos requisitos da dupla tipicidade e da dupla punibilidade. 2. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema belga de extradição ou de contenciosidade limitada, no qual o STF limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição, bem como a observância aos direitos fundamentais e humanos aplicáveis ao caso (art. 102, I, g, CF/88; art. 207 do RISTF; arts. 82, 83 e 90 da Lei 13.445/2017; Ext. 1.085 Pet-Av/República Italiana, de minha relatoria, caso Cesare Battisti, j. 8.6.2011; Ext. 1.114, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 12.6.2008). 3. A jurisprudência do STF é firme em jamais lavar as mãos na extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido – Ext 1.401, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 8.3.2016. 4. A Constituição da República e os Tratados Internacionais assinados pelo Brasil proíbem a aplicação da pena de morte e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A jurisprudência do STF e das Cortes internacionais seguem o mesmo entendimento. 5. próprio Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, em execução por força do Decreto 8.431/2015, prevê a recusa obrigatória da entrega caso a pena imposta conflite com princípios fundamentais do direito da parte requerida, conforme se observa do artigo 3, 1., i. 6. A aplicação de pena de morte em caso semelhante ao analisado e a ausência de garantias quanto à comutação da pena e fiscalização dos compromissos assumidos pelo Estado chinês, conforme informações apresentadas pela representação diplomática brasileira sediada naquele país, impõem o indeferimento do pedido de extradição.

(STF - Ext: 1428 DF 0008573-16.2015.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/08/2020).

Esta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trata de um pedido de extradição feito pelo Governo da República Popular da China, relacionado ao crime de absorção ilegal de fundos públicos, conforme previsto no artigo 176 da Lei Criminal chinesa, encontrando correspondência no artigo 16 da Lei 7.492/1986 brasileira. O pedido de extradição foi negado com base em vários princípios e procedimentos.

Por meio da Dupla Tipicidade e Dupla Punibilidade, A análise confirmou que os atos cometidos pelo acusado se enquadram como crime tanto na legislação chinesa quanto na brasileira (dupla tipicidade) e que esses atos são passíveis de punição em ambas as jurisdições (dupla punibilidade). Esses requisitos são essenciais para um pedido de extradição ser considerado.

O Procedimento dos Limites da Análise do STF em Pedidos de Extradição compreende o entendimento que o STF segue o sistema belga ou de contenciosidade limitada para extradição, o qual o impede de analisar o mérito da acusação, focando apenas na legalidade e na procedência do pedido de extradição, na observância aos

direitos humanos fundamentais e em se os requisitos legais para a extradição são atendidos.

Por meio do Princípio da Proibição de Pena de Morte ou Tratamentos Desumanos, o STF entende que a legislação brasileira e tratados internacionais assinados pelo Brasil proíbem a aplicação da pena de morte e de tratamentos considerados cruéis, desumanos ou degradantes. O STF e as Cortes internacionais têm jurisprudência firme neste sentido. O Tratado de Extradicação entre Brasil e China expressa essa proibição, recusando a extradição em casos que possam resultar na aplicação da pena de morte.

Por fim, o STF considerou que não havia garantias suficientes de que a pena de morte não seria aplicada ou que haveria comutação da pena. Além disso, preocupações foram levantadas quanto à falta de fiscalização por parte do Estado chinês em relação aos compromissos assumidos, especialmente em casos similares ao em discussão.

Consequentemente, por essas razões, o pedido de extradição foi indeferido, ou seja, negado, alinhando-se com os princípios fundamentais do direito brasileiro e as obrigações internacionais do país contra a pena de morte e tratamento desumano ou degradante. O relator do caso foi Gilmar Mendes e o julgamento ocorreu na Segunda Turma do STF, com data de julgamento sendo 07/05/2019 e data de publicação da decisão 17/08/2020.

A adoção da pena de morte no Brasil levantaria questões criminológicas significativas, como o risco de erros judiciais irreversíveis e o impacto sobre a teoria do etiquetamento, que sugere que a punição pode reforçar comportamentos criminosos ao invés de dissuadi-los.

A abordagem do etiquetamento criminal, segundo Cury e Silva (2021), também conhecida como teoria da rotulagem ou teoria da reação social, é considerada uma das correntes mais importantes da moderna criminologia.

Em vez de focar no crime ou no criminoso, essa teoria se concentra no problema da estigmatização, transferindo a problemática criminológica do âmbito da

ação para o da reação. Assim, coloca as audiências sociais como variáveis cruciais no estudo do desvio.

Essa abordagem se baseia em duas ideias fundamentais: primeiro, que a existência do crime está relacionada à natureza do ato, ou seja, na violação da norma, e à reação social contra ele na rotulagem. O crime não é uma característica intrínseca do ato, mas sim uma qualificação atribuída como criminosa por instituições de controle social. Em segundo lugar, o crime não origina o controle social, mas é frequentemente o controle social que gera o crime.

Embora a pena de morte seja uma sanção penal extrema com profundas implicações morais e legais, o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência do STF têm se posicionado firmemente contra sua implementação, exceto sob circunstâncias excepcionais de guerra.

## CONCLUSÃO

O debate sobre a pena de morte no Brasil frequentemente intersecta questões complexas de crime organizado, conflitos sociais e segurança pública. No contexto brasileiro, a pena de morte é proibida, exceto em caso de guerra declarada, conforme especificado na Constituição Federal. No entanto, a persistente violência associada ao crime organizado gera debates e controvérsias sobre a eficácia das políticas de segurança pública e as medidas legais de punição.

O crime organizado no Brasil, manifestando-se principalmente através do tráfico de drogas, extorsão, sequestro, e uma vasta rede de atividades ilegais, exerce uma influência profunda nos diversos aspectos sociopolíticos e econômicos do país. A violência gerada por esses grupos criminosos não apenas ameaça à segurança pública, mas também agrava os conflitos sociais, alimentando um ciclo de violência que afeta sobretudo as comunidades mais vulneráveis.

Os conflitos sociais no Brasil são amplificados pela desigualdade socioeconômica, discriminação racial, e falta de oportunidades, criando um terreno fértil para o crime organizado. A desigualdade de renda e o acesso limitado a serviços

básicos, como educação e saúde de qualidade, contribuem para uma sensação de exclusão e alienação entre partes significativas da população, aumentando a susceptibilidade ao envolvimento com atividades criminosas como uma forma de sobrevivência.

O combate ao crime organizado e a mitigação dos conflitos sociais exigem um enfoque multidimensional. Políticas de segurança pública focadas exclusivamente em medidas punitivas têm se mostrado insuficientes. A complexidade do problema requer uma abordagem integrada que não apenas enderece o aspecto criminal, mas também as raízes socioeconômicas do crime.

Nesse sentido, a educação surge como um pilar fundamental para a mudança social, oferecendo oportunidades para a juventude e reduzindo a vulnerabilidade ao crime. Programas educacionais voltados para comunidades carentes podem desempenhar um papel crucial na prevenção do crime, equipando indivíduos com habilidades e conhecimentos para um futuro melhor.

Além disso, a promoção de oportunidades econômicas através de programas de emprego e empreendedorismo para jovens e adultos pode reduzir o apelo do crime organizado. O desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a inclusão econômica contribui para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

A reforma do sistema prisional brasileiro também é um aspecto crítico nesse contexto. Atualmente, os presídios servem mais como escolas do crime do que instituições de reabilitação. A superlotação e as condições desumanas favorecem o fortalecimento das facções criminosas dentro e fora dos presídios. Implementar práticas de reintegração social e profissionalização de detentos é fundamental para mudar essa realidade.

É importante ressaltar a necessidade de fortalecer o sistema de justiça criminal para garantir eficiência e equidade no processamento e punição de crimes. Medidas que aumentem a capacidade investigativa da polícia e a velocidade do processo legal podem melhorar a confiança pública no sistema de justiça.



A transparência e a responsabilidade nas forças policiais e no poder judiciário são essenciais para construir uma relação de confiança com a comunidade. Programas de policiamento comunitário que promovam a colaboração entre a polícia e as comunidades locais podem ajudar a reduzir a violência e fortalecer os laços sociais.

Por fim, é preciso reconhecer que a pena de morte não é uma solução para o problema do crime organizado e dos conflitos sociais no Brasil. A experiência internacional mostra que a pena de morte não tem um efeito dissuasivo significativo sobre o crime. Além disso, a irreversibilidade dessa pena apresenta um risco inaceitável de injustiça em casos de erro judiciário.

Em vez de recorrer a soluções extremas e ineficazes, o Brasil deve se concentrar em políticas integradas que enderecem tanto os sintomas quanto as causas profundas do crime e da violência. O fortalecimento das instituições democráticas, a promoção da justiça social, e o investimento em educação e oportunidades econômicas são fundamentais para construir uma sociedade mais segura e harmoniosa.

Assim, a abordagem mais promissora para enfrentar o crime organizado e os conflitos sociais no Brasil reside na combinação de medidas preventivas, políticas sociais inclusivas, e um sistema de justiça eficaz e equitativo. O caminho para uma sociedade mais pacífica e justa exige paciência, determinação, e sobretudo, uma crença na capacidade de transformação social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Luiz Otávio O. **Pena de Morte**. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3767>. Acessado em: 14/08/2023.

AMARAL, Luiz Otávio O. **Um retrocesso chamado pena de morte**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/um-retrocesso-chamado-pena-de-morte/>. Acessado em: 14/08/2023.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro, ed. Record, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 06/03/2024.

BRASIL. STF. **Acórdão. Ext: 1428 DF 0008573-16.2015.1.00.0000**, Relator: GILMAR MENDES, Dt. de Julg.: 07/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919848766> . Acessado em: 06/03/2024.

BRASIL. **Institui o Código Penal Militar**: Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acessado em: 06/03/2024.

BRASIL. **Código Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acessado em: 06/03/2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**: Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acessado em: 06/03/2024.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da Pena na execução Penal**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. 1ª ed. São Paulo: Hunter Book, 2012.

BELO, Warley. **A pena de morte**. Revista Prática Jurídica, Brasília, Ano XIII, nº 150, 2014.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. **Livro de Lucas**. Tradução de Fernando. 3ª ed. São Paulo: Editora NVI, 2023.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** teoria geral da pena. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei de N. 1.079, de 10 de abril de 1950: **Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento**. Acessado em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acessado em: 03/03/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acessado em: 14/08/2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acessado em: 19/08/2023.

BRASIL. **Dispõe sobre o Código Penal Militar**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acessado em: 19/08/2023.

BRASIL. **Lei de nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acessado em: 27/08/2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CURY, Nafez Imamy Sinício Abud; SILVA, Luciano André da Silveira e. **Criminologia Crítica**: Teoria do etiquetamento criminal. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica\\_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_teoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf) . Acessado em: 06/03/2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao Monopólio da Violência: Expansão e Consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no Sistema Carcerário Paulista**. Tese de Doutorado, Curso de Psicologia, USP, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2011.tde-13062012-164151>. Acessado em: 15/08/2023.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **Tecendo redes criminais: As políticas de encarceramento e a nacionalização das facções prisionais**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2014.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. Tradução: Oleg Almeida. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2019.

DOTT, René Ariel. **Casos Criminais Célebres**. 2ª ed. São Paulo, RT, 1999.

FAIRCLOUGH, N. **Critical Discourse Analysis as a method in social scientific research**. In R. Wodak, & M. Meyer (eds.), *Methods in critical discourse analysis*. (p. 121 – 138), London: Sage, 2001.

FERNANDES, C. A. **Discurso e produção de subjetividade em Michel Foucault**. Laboratório de Estudos Discursivos Foucaultianos, 2011.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**. 14ª ed. Petrópolis, Ed. Vozes, 1996.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **PCC e Facções Criminosas, a luta contra o Estado no domínio pelo Poder**. Revista dos Tribunais: 1ª ed. São Paulo, 2020.

HUGO, Victor. **O último dia de um condenado a morte**. Rio de Janeiro, Newton Compton Brasil, 1995.

LACERDA, Ricardo. **Fações**: Um raio X dos grupos que transformaram o crime em uma indústria no Brasil. Revista Super Interessante, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/como-as-cadeias-viraram-fabricas-de-faccoes-criminosas>. Acessado em: 05/03/2024.

MANSO, Bruno P.; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Guerra**: A Ascensão do PCC e o mundo do crime organizado. 1ª ed. São Paulo: Ed. Todavia, 2018.

NASCIMENTO, Gabriel Biondes. **Os Direitos Humanos e a pena de morte**. Disponível em: <https://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/DireitosHumanos.pdf>. Acessado em: 3/03/2024.

ROBINSON, Jeffrey. **A Globalização do Crime**. Ediouro, Rio de Janeiro, 2001.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. Ed. Atlas, São Paulo, 2003.

SILVA, Ivan Luiz Da. **Crime Organizado: Aspectos Jurídicos e Criminológicos**. Ed. Nossa Livraria Só Jurídicos, 1998.

SOUZA, Ana Paula de. **Função ressocializadora da pena**. 2012. Disponível em: <https://investidura.com.br/artigos/direitopenal-artigos/funcao-ressocializadora-da-pena/> . Acessado em: 01/03/2024.

TOLKIEN, J. R. R. **O Silmarillion**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Revian, 2012.